



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144059-55.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILSON BRITO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1144059-55.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 35ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Edilson Brito de Souza

Apelado: Banco Pan S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Daniel D'Emídio Martins

VOTO Nº 1.722

APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Ação declaratória de nulidade cumulada com reparação de danos materiais e morais – Sentença que apenas determinou o cancelamento da contratação, julgando improcedente os demais pedidos – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – Argumentação do autor de que pretendia realizar contratação de empréstimo consignado, e não cartão de crédito com reserva de margem consignável, que não prospera – Instrumentos contratuais assinados pelo contratante com cláusulas claras, precisas e objetivas acerca do objeto da contratação, bem como da indicação de outras modalidades de empréstimos menos onerosas – Dever de informação da instituição financeira cumprido – Inexistência de ilegalidade ou nulidade contratual – Cancelamento da contratação reconhecida em sentença que não obsta a permanência dos descontos no benefício previdenciário do autor até adimplemento de sua obrigação – Sentença mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por EDILSON BRITO DE SOUZA na ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valor e indenização por danos morais movida em face de BANCO PAN S/A, em face da r. sentença de fls. 217/220, que julgou improcedente a demanda.

Apela o autor (fls. 223/237) aduzindo, em síntese, que, embora haja contratação com a instituição ré, a maneira pela qual a cobrança ocorre é indevida, pois permite descontos mensais nos proventos seus proventos de aposentadoria sem indicação do número de parcelas, bem como não foi prestada a devida informação acerca dos reflexos da contratação, violando as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que a ausência de informação adequada impediu que houvesse a contratação de empréstimo consignado, havendo a contratação de serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignável não desejado. Alega ser possível a conversão do contrato em empréstimo consignado. Assevera que a falha na prestação do serviço bancário implica dano moral *in re ipsa*, sendo proporcional o montante indenizatório de R\$ 10.000,00. Pleiteia a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fls. 38/39).

Contrarrazões às fls. 241/249.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa*

do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Como é cediço, segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

No caso dos autos, o autor, ora apelante, sustenta que não foi prestada informação adequada pela instituição bancária ré acerca da contratação realizada, na medida em que pretendia realizar a contratação de empréstimo consignado, e não a de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC. Ao argumento de falha no dever de informação, requer a declaração de nulidade contratual e restituição dos valores cobrados indevidamente.

Acerca da contratação ocorrida, verifica-se que o autor assinou digitalmente, com indicação de geolocalização e reconhecimento facial, em 01/10/2022, “Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN” (fls. 160/164), constando diversas cláusulas contratuais acerca dos termos da contratação, dentre elas a cláusula 1, que especifica o serviço que o consumidor estaria contratando:

“1. Estou ciente que por meio da assinatura do presente Termo, por mim ou por meu Representante Legal, estou aderindo ao cartão benefício consignado do BANCO PAN S.A. (“PAN” e

“CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO PAN”), que é um cartão de crédito com reserva de margem consignável nos termos da regulamentação da minha Fonte Pagadora, cuja vantagem é a concessão de benefícios para aquisição de bens e serviços em estabelecimentos comerciais a custos reduzidos e/ou com condições diferenciadas e cuja eficácia está condicionada ao implemento de condição suspensiva consistente na efetiva confirmação pela Fonte Pagadora do pedido de reserva de margem consignável efetivado pelo PAN, bem como DECLARO que fui informado previamente e compreendo todas as condições do produto descritos neste Termo e no Regulamento registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente e que ficará disponível para consulta através do endereço: bancopan.com.br/produtos/cartao-de-credito/regulamentos.” (fl. 161 – destacado)

Também houve a assinatura de “Consentimento com o Cartão Benefício Consignado”, assinado nos mesmos termos do termo de adesão (fls. 166/167), constando expressamente a contratação realizada, bem como a ciência acerca das diferentes modalidades de crédito existentes:

“1. Estou ciente que por meio da assinatura do presente Termo, por mim ou por meu Representante Legal, estou aderindo ao cartão benefício consignado do BANCO PAN S.A. (“PAN” e “CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO PAN”), que é um cartão de crédito com reserva de margem consignável nos termos da regulamentação da minha Fonte Pagadora, cuja vantagem é a concessão de benefícios para aquisição de bens e serviços em estabelecimentos comerciais a custos reduzidos e/ou com condições diferenciadas e cuja eficácia está condicionada ao implemento de condição suspensiva consistente na efetiva confirmação pela Fonte Pagadora do pedido de reserva de

Apelação Cível nº 1144059-55.2023.8.26.0100 -Voto nº 1722

margem consignável efetivado pelo PAN, bem como DECLARO que fui informado previamente e compreendo todas as condições do produto descritos neste Termo e no Regulamento registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente e que ficará disponível para consulta através do endereço: bancopan.com.br/produtos/cartao-de-credito/regulamentos.

Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores. Estou ciente de que a taxa de juros do Cartão Benefício é inferior à taxa de juros do Cartão de Crédito convencional.” (fl. 166 – destacado)

O autor também assinou “Termo de Saque do Cartão de Benefício Consignado” (fls. 169/172), havendo expressa indicação da contratação.

Assim, todos os instrumentos contratuais contêm informações claras, precisas e objetivas acerca da modalidade de crédito que se contrata, permitindo ao consumidor ter ciência dos termos da contratação, bem como dos encargos aplicados e das consequências do eventual inadimplemento, inexistindo qualquer violação por parte da instituição ré quanto ao seu dever de informação.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER SIDO CIENTIFICADA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA.

AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. CONTRATO ASSINADO QUE FORNECEU AS INFORMAÇÕES SOBRE AS CARACTERÍSTICAS E A NATUREZA DO CRÉDITO TOMADO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADAMENTE CUMPRIDO. AUTORA QUE RECEBEU O CRÉDITO EM SUA CONTA BANCÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO. PROVA DO ALEGADO VÍCIO DE VONTADE QUE COMPETIA À AUTORA (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013476-39.2023.8.26.0566; Relator: Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de obrigação de fazer. Alegação da autora de que celebrou contrato de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com RMC. Consideração de que, na petição inicial, admitiu a autora ter celebrado contrato com o banco, conquanto se insurja contra a natureza do ajuste. Apuração de que a margem consignável da autora estava comprometida para a contratação de empréstimos consignados, razão pela qual deve ter optado pela obtenção do cartão de crédito com RMC. Consideração de que a prova contida nos autos revela que a autora firmou o contrato de cartão de crédito consignado e autorizou o débito das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, no limite da margem consignável. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. Admissibilidade de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa n 28/2008 do INSS, com a ressalva de que a rescisão contratual não desonera o tomador do empréstimo do pagamento do saldo devedor remanescente do ajuste. Sentença de improcedência em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas apenas para autorizar o cancelamento do cartão de crédito. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1010356-94.2024.8.26.0196; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca -

5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

No mais, importante consignar que o fato de o Juízo *a quo* ter determinado o cancelamento da contratação não obsta que a instituição financeira proceda aos descontos no benefício previdenciário do autor até o montante da dívida, salvo se o autor promover o pagamento integral do débito.

Comprovada a regularidade da contratação do cartão de crédito com margem consignável, não há de se falar em pretensão indenizatória a título de danos morais. Nesse contexto, **de rigor o não provimento do recurso de apelação interposto pelo autor**, com a manutenção da r. sentença.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, de 10% para 12% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor atribuído à causa, com observação quanto à gratuidade de justiça concedida ao autor.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica